SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000392-95.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Severina Alves Inocêncio

Requerido: Banco BMG Matriz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais promovida por **Maria Severina Alves Inocêncio** em face de **Banco BMG**. A requerente aduz, em síntese, ter sido surpreendida por renovação de empréstimo consignado que não pactuou. Requer a concessão da medida liminar para a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 09/16.

Tutela de urgência indeferida à fl. 18.

O requerido apresentou contestação contrapondo as alegações da autora. Juntou documentos (fls. 29/52).

Houve réplica (fl. 62).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl. 65).

Instadas, a autora manifestou desinteresse pela produção de provas (fl. 75); silente o réu (fl. 76).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, bem assim em razão do desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os documentos que acompanham a contestação são insuficientes para comprovar a existência do negócio jurídico, bem como a adequação das cobranças, principalmente porque o documento de fls. 35/37 é unilateral e não foi assinado pela autora.

Tendo em vista a ausência de prova documental da existência do negócio jurídico e considerando o teor da contestação oferecida, verifica-se a falha na prestação de serviço.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor.

O dano moral decorre da privação da autora de parte de seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. No mais, não se mostra necessária a demonstração pela autora de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave imposto pela indevida redução de seu benefício.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a capacidade do réu e o valor cobrado, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para (1) declarar inexistente o negócio jurídico descrito na petição inicial e, como consequência, condenar o requerido a restituir o indébito atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto; (2) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 2 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA